



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600298-95.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-95.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ADEQUADA INDICAÇÃO DA URL NA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos por ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA e RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO em face da sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação na inicial da URL referente à postagem apontada como irregular obsta a procedência da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.

4. A ausência de sua indicação obsta o acolhimento da pretensão autoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos providos para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Tese de julgamento: "Ausente a indicação na inicial do endereço eletrônico da postagem (URL), caso não sanado o vício em tempo hábil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ou julgados improcedentes os pedidos".

Dispositivos relevantes citados: art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE 060025206 PAULO JACINTO - AL, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, Plenário, j. 23/03/2021; TRE-PI, RE 060002914, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, Plenário, j. 10/02/2021; TRE-AL, RE 06001576120246020019, Pleno, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 03/09/2024; TRE-AL, RE 06002392920246020040, Pleno, Rel. Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, j. 24/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais para, reformando-se a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 24/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA e RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO em face da sentença id. 10193947, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
2. Consta da sentença que *"a representada, por meio de publicação veiculada em suas redes sociais (Instagram) publicizou a convenção municipal da agremiação partidária MDB, em Porto Calvo, marcada por grande aglomeração de pessoas e menção pelos representados aos números 1 e 5, e que, na publicação, constam diversos comentários como 'rumo à vitória', 'vamos juntos' e 'emocionante e vai ser linda a vitória', a demonstrar que os seguidores explicitaram seu apoio eleitoral à representada, de maneira a se inferir que seus votos já têm destinatária certa"*.
3. Em suas razões, sustenta o recorrente JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que sua participação na convenção partidária do MDB, em Porto Calvo/AL, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada e que os gestos de Renan Filho, ao fazer o número 15, fizeram claramente uma manifestação de apoio ao partido que realizava sua convenção naquele instante, sem qualquer conotação de pedido de voto.
4. A recorrente ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA, por sua vez, alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de identificação da URL e, no mérito, a inexistência de pedido de voto ou uso de meio proscrito, bem com que a representada não teria responsabilidade quanto aos comentários dispostos por apoiadores.
5. Foram apresentadas as contrarrazões ids. 10193957 e 10193958.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, sem adentrar o mérito quanto à ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
7. É, em sínteses, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Analisados os autos, entretanto, constata-se que os recursos merecem provimento, conforme se passa a expor.
10. A Resolução TSE 23.608/2019 prevê, em seu art. 17, que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

11. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é, como se percebe, requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular.
12. No presente caso, constata-se que a inicial, embora tenha sido instruída com a mídia impugnada e com *prints* das postagens feitas na rede social, o vídeo foi disponibilizado em link que não corresponde à URL de hospedagem original da publicação questionada, tratando-se de mero endereço eletrônico no Google Drive.
13. Nesse contexto, de fato, percebe-se que não houve a indispensável indicação da URL da postagem a ser removida, o que levou a magistrada a proferir sentença igualmente desprovida dessa informação e, conseqüentemente, eivada de nulidade.
14. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, recentemente, reconheceu flagrante ilegalidade na ausência de URL específica da propaganda questionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REDE SOCIAL INSTAGRAM. DECISÃO LIMINAR DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO E PROIBITIVA DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DA URL DO CONTEÚDO ESPECÍFICO DA PROPAGANDA QUESTIONADA NA ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 4º, DO ART. 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. (TRE-AL. MSCiv nº 0600145-07.2024.6.02.0000. Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira. Julgamento: 26/07/2024).

15. Tem-se, portanto, a ausência de cumprimento de requisito essencial à tramitação regular do feito.
16. Ocorre que, com amparo na primazia do julgamento de mérito, entendo que deve ser superada a pretendida extinção do feito, sem julgamento do mérito, para, dando-se provimento aos recursos, reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, ante a ausência de prova idônea da irregularidade descrita na inicial, medida essa já adotada no âmbito desta Corte, conforme se extrai, exemplificativamente, do seguinte julgado:

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Ausência De Indicação Da Url. Não Atendimento Do Que Disposto No Art. 17, III, Da Res. TSE nº 23.608/2019. Manutenção Da Sentença De 1º Grau. Desprovimento Do Apelo. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral

contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação na inicial da URL referente à postagem apontada como irregular obsta a procedência da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), é requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular 4. A ausência de sua indicação obsta o acolhimento da pretensão autoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido para manter a improcedente a demanda. Tese de julgamento: "Ausente a indicação na inicial do endereço eletrônico da postagem (URL), caso não sanado o vício em tempo hábil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ou julgados improcedentes os pedidos". Dispositivos relevantes citados: art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE 060025206 PAULO JACINTO - AL, Rel. Des. Maurício César Brêda Filho, Plenário, j. 23/03/2021; TRE-PI, RE 060002914, Rel. Des. Teófilo Rodrigues Ferreira, Plenário, j. 10/02/2021.

(TRE-AL - REI: 06002392920246020040 DELMIRO GOUVEIA - AL 060023929, Relator: Sostenes Alex Costa De Andrade, Data de Julgamento: 24/09/2024, Data de Publicação: PSESS-522, data 24/09/2024)

17. Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais para, reformando-se a sentença, JULGAR IMPROCEDENTE a demanda.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator